

**Processo n.:** @PPA 17/00751333

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Mirela Porto Bianchini e Eduarda Bianchini Brodbeck

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 291/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

**1. DENEGAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de Mirela Porto Bianchini e Eduarda Bianchini Brodbeck, em decorrência do óbito do servidor inativo, da Secretaria de Estado da Saúde, Irineu May Brodbeck, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 242822-9-01, CPF nº 342.948.809-53, consubstanciado no Ato nº 3384/IPREV, de 25.10.2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em face da seguinte irregularidade:

**1.2** Enquadramento do servidor inativo, que deu origem à pensão, no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.

**2. RESSALVAR** a não aplicabilidade do art. 41, 'caput', do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor inativo, que deu origem à pensão, cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

**3. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV).

**Ata n.:** 30/2018

**Data da sessão n.:** 09/05/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC